



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/10

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

Recurso Eleitoral n.º 252-43.2012.6.21.0081

Procedência: Dilermando de Aguiar (81ª Zona Eleitoral – São Pedro do Sul)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO – VEREADOR ABSOLVIDO EM 1º GRAU.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ADÃO ESCOBAR DA TRINDADE

Relator: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

– PARECER –

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. O fato de o representado, candidato a vereador, ter entregue para sua tia R\$ 16,00 (dezesseis reais) arrecadados entre diversas pessoas que estavam no comitê eleitoral (inclusive o marido de uma candidata concorrente), a fim de que ela comprasse um medicamento em falta no posto de saúde local, sem condicionar a entrega do numerário a pedido de voto ou a qualquer outra contraprestação, não configura captação ilícita de sufrágio. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto contra sentença (fls. 58-60) que julgou improcedente a representação por captação ilícita de sufrágio ajuizada pelo MPE em desfavor de ADÃO DE ESCOBAR DE TRINDADE, candidato ao cargo de vereador no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/10

município de Dilermando de Aguiar, porque “o representado não cometeu o ilícito descrito na peça inaugural da presente representação”.

Em suas razões recursais (fls. 63-70), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sustenta que: (a) o Magistrado *a quo* aceitou como verdadeira a afirmação de que não existia o medicamento *Luftal* em estoque no Posto de Saúde Municipal, sem deferir a oitiva da servidora pública responsável; (b) o Magistrado *a quo* aceitou como verdadeira a alegação de que o representado sempre ajudou a família de *Lourdes Lampert Durgant*¹, mesmo diante da afirmação dos envolvidos de que ele nunca doou medicamentos, nem gêneros alimentícios, nem esclareceu que tipo de auxílio era supostamente prestado; (c) o representado, em seu depoimento pessoal, informou não ter ajudado a família da tia *Lourdes Lampert Durgant* em nenhuma outra oportunidade durante todo o ano de 2012, fazendo-o apenas no mês de agosto, “ou seja, no crepitar da campanha eleitoral para o pleito municipal”; (d) não é crível que pessoas tão simples, contratadas temporariamente como cabos eleitorais, tenham instantaneamente doado R\$ 5,00 (cinco reais) para aquisição do medicamento *Luftal* para *Lourdes Lampert Durgant*, “enquanto o representado, que chegou à audiência em veículo próprio, com aparelho de telefone celular e aparentando superioridade econômica, em nada contribuiu”; (e) é possível extrair do depoimento de *Lourdes Lampert Durgant* que o representado contribuiu para a compra do medicamento; (f) mesmo que o representado não tenha contribuído financeiramente para a compra do medicamento, “foi ele quem mobilizou os contribuintes e, sobretudo, foi, pessoalmente, entregar à família da eleitora o valor”; e (g) o representado, ao entregar o dinheiro a *Lourdes Lampert Durgant*, não a informou os nomes das pessoas que contribuíram para a arrecadação do numerário.

Em complementação, o órgão recorrente traz à colação farta jurisprudência acerca “da desnecessidade de aferição da potencialidade de o fato desequilibrar a disputa eleitoral e de o ato da compra de votos ter sido praticado diretamente pelo próprio candidato, restando suficiente que, sendo claro o benefício, do ato haja participado de qualquer forma o candidato ou com ele consentido” (fls. 67-8).

1 Ao longo do processo, o nome de *Lourdes Lampert Durgant* aparece grafado de diversas maneiras, em geral com ao menos uma das variações *Lurdes* ou *Durgante*. Optou-se, na presente peça, pela grafia que consta na fl. 30, correspondente à certidão de nascimento de uma de suas filhas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/10

Com contrarrazões (fls. 73-8), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 81).

II – FUNDAMENTO

O recurso eleitoral é tempestivo. A sentença foi publicada no dia 26-10-2012 (fl. 61) e o MPE apresentou razões recursais no dia 29-10-2012 (fl. 62), dentro do prazo de três dias previsto pelo § 4º do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97².

No mérito, a irresignação não deve ser acolhida.

O MPE (fls. 03-8) representou em face de ADÃO ESCOBAR TRINDADE, candidato ao cargo de vereador no município de Dilermando de Aguiar, imputando-lhe a prática de captação ilícita de sufrágio, porque, em agosto de 2012, teria entregue a *Lourdes Lampert Durgant* valor em dinheiro para a compra de medicamento, a fim de obter o seu voto e os votos de seus familiares no corrente pleito.

Acompanharam a petição inicial os seguintes elementos de prova: *(i)* notícia anônima apresentada no sítio eletrônico da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 10); *(ii)* termo de declarações de *Lourdes Lampert Durgant*, prestadas na Promotoria de Justiça de São Pedro do Sul (fls. 12 e 15); *(iii)* certidão de diligências realizadas pelo Secretário de Diligências da Promotoria de Justiça de São Pedro do Sul (fls. 13-15); e *(iv)* termo de declarações de *Elton Rocha dos Santos*, prestadas na Promotoria de Justiça de São Pedro do Sul (fls. 17-8).

Em contestação, ADÃO ESCOBAR DA TRINDADE informou que *Lourdes Lampert Durgant* é sua tia por afinidade, face ao casamento com o irmão de sua mãe, *Manoel da Silva Escobar* (já falecido). Disse que, efetivamente, entregou-lhe R\$ 16,00 (dezesesseis reais) para a compra do medicamento *Luftal*, mas que o fez na qualidade de sobrinho e não de candidato a vereador. Narrou que na ocasião não tinha o numerário consigo e, por isso, o arrecadou entre pessoas que estavam no comitê eleitoral. A necessidade do remédio decorria de recente

2 § 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/10

tratamento médico a que sua tia se submetera, não sendo de uso contínuo. Informou, ainda, que não havia disponibilidade do medicamento no posto de saúde local.

Acompanharam a peça defensiva os seguintes elementos de prova: **(i)** cópia da carteira de identidade do representado (fl. 28); **(ii)** certidão de nascimento do representado (fl. 29); **(iii)** certidão de nascimento de *Angelita Durgant Escobar* (fl. 30); **(iv)** receita médica prescritiva em nome de *Lourdes Lampert Durgant* (fl. 31); e **(v)** mídia contendo três fotografias da porta da casa de *Lourdes Lampert Durgant* (fl. 32).

Em seguida, procedeu-se à oitiva do representado (fls. 41-2) e à produção da prova testemunhal. Por iniciativa do MPE (fl. 08) foram ouvidos *Elton Rocha dos Santos* (fl. 43) e *Lourdes Lampert Durgant* (fl. 42); e, por iniciativa da defesa (fl. 26), *Eunice Durgant de Souza* (fl. 44), *Luciano Teixeira de Oliveira* (fl. 46) e *Sandro da Silva Teixeira* (fl. 45).

Da prova colhida oralmente, afigura-se oportuno destacar os seguintes trechos:

ADÃO ESCOBAR DA TRINDADE (fl. 41)

(...) não lembra o dia exato dos fatos, mas acredita que tenha sido no início de agosto. Referiu que estava em frente ao comitê da coligação Renovação Já! Dilermando Para Todos quando tocou o celular e era Eunice, filha de Lourdes, que é tia do depoente. Eunice pediu-lhe dinheiro para comprar um remédio que sua mãe estava necessitada e que não poderia ser buscado junto à farmácia popular, até porque não tinha. O depoente atravessou a avenida e foi até o comitê, lá encontrando Jacó, atual companheiro de Lourdes, e que trabalhava no comitê da coligação Renovação Já! Dilermando Para Todos, dando-lhe a notícia da necessidade de que se comprasse o remédio. Depois disso foi embora e retornou um tempo depois, quando lhe disseram que fora feito uma “vaquinha” para apurar o dinheiro e comprar o remédio. Como é sobrinho de Lourdes e foi quem recebeu o telefonema de Eunice, tratou de levar o dinheiro até sua tia. Não lembra a quantia exata mas era dezesseis reais e “uns quebradinhos” (...)

Eunice Durgant de Souza (fl. 44)

(...) refere que ligou para Adão pedindo dinheiro para comprar um remédio que sua mãe estava precisando. Que Adão disse não ter o dinheiro, mas que iria conseguir, indo até o comitê. Depois de umas seis horas, Adão foi até a casa da depoente, que mora com a sua mãe, para lhe entregar o dinheiro, eram R\$ 16,00. Era um remédio para o estômago. Tentou conseguir o remédio no posto mas não tinha (...)Que Adão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/10

nunca deu rancho para a depoente e sua mãe, mas que em 1990 deu uma cadeira de rodas (...).

Lourdes Lampert Durgant (fl. 42)

(...) No dia dos fatos, sua filha Eunice foi até o comitê com a receita de um remédio que a depoente precisaria tomar naquele dia, e que lá foi feito uma “vaquinha” para aquisição do medicamento. Diz também que trabalhava no comitê seu companheiro, de nome Jacó. Que juntaram quinze reais. Foi Adão, seu sobrinho, quem lhe entregou o dinheiro e foi embora. Que Adão levou o dinheiro até sua casa. Que Adão, antes mesmo de ser político, sempre ajudou a depoente. Não ficou sabendo quem deu o dinheiro. (...)

Elton Rocha dos Santos (fl. 43)

(...) a esposa do depoente era candidata a vereadora. Em razão disso, deu uma passada no comitê em dia que não se recorda, quando viu que estavam fazendo uma “vaquinha” para compra de remédio em benefício da senhora Lurdes, que, por sua vez, é companheira de Jacó, organizador do comitê de campanha já referido. Que colaborou com cinco reais, pegou a propaganda e foi embora fazer campanha política. Não viu o senhor Adão colaborar com a tal “vaquinha”. (...) Que essa “vaquinha” foi uma exceção, e até mais foi feita em consideração a Jacó, companheiro de Lurdes. (...)

Sandro da Silva Teixeira (fl. 45)

(...) estava fazendo campanha na rua, e quando voltou para o comitê viu que pessoas, entre elas Luciano, Rinaldo e Elton, estavam fazendo uma “vaquinha” para comprar remédio para Dona Lurdes. O depoente deu R\$ 3,00. Que Adão não estava nesse momento no comitê e nem viu ele participar desse rateio (...) apoiou para vereador o candidato Luiz Carlos Severo.

Luciano Teixeira de Oliveira (fl. 46)

(...) que estava no comitê quando Ednei lhe pediu ajuda para comprar remédio para Dona Lurdes. Notícia que deu quatro reais. Na hora em que chegou, Adão não estava lá (...) não tem conhecimento de quem teria entregue o dinheiro para Dona Lurdes.

Sequencialmente, as partes apresentaram alegações finais. O MPE (fls. 48-51) reiterou os termos da representação, enfatizando dois aspectos. O primeiro, referente ao fato de ter sido o próprio ADÃO ESCOBAR DA TRINDADE quem alcançou o valor do medicamento para *Lourdes Lampert Durgant*, ao invés de simplesmente entregá-lo ao seu companheiro, que tal como o representado, também se encontrava na comitê eleitoral. O segundo, atinente à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/10

deliberada omissão de ADÃO ESCOBAR DA TRINDADE em informar à *Lourdes Lampert Durgant* os nomes das pessoas que contribuíram para a obtenção do numerário para a compra do seu remédio, objetivando com isso atrair para si *“todos os louros da ‘solidária’ atitude”*.

A defesa (fls. 52-6) reafirmou os argumentos apresentados na contestação, tendo acrescentado que *“nos depoimentos colhidos ficou claro que o representado não pediu o voto nem para colocar adesivos na casa” e “tampouco esta comprovando que o representado fez alguma doação em valores, tendo em vista que foi apenas um intermediário”*.

Do exame do conjunto probatório, o ilustre Magistrado *a quo* concluiu que o representado não praticou o ilícito descrito na petição inicial. Nas suas palavras (fl. 59):

(...) o que restou sobejamente evidenciado nestes autos foi a seguinte situação factual: a Sra. Lourdes precisava do remédio Luftal. Como não havia em estoque no Posto de Saúde, sua filha Eunice saiu à cata de ajuda para comprar o referido medicamento. Telefonou para o representado, pedindo dinheiro. Adão disse que não tinha, e foi até o comitê da coligação que integrava para conseguir o numerário. Feito o recolhimento da verba necessária – R\$ 16,00 –, através do envolvimento de várias pessoas, levou o quantitativo apurado até a casa da Sra. Lourdes.

Foi isso que aconteceu. Daí para se chegar à prática de captação ilícita de sufrágio, como pretende o representante reste configurado, há uma distância enorme, quase amazônica.

Trago à colação, à guisa de argumentos a serem emprestados ao presente decisório, algumas indagações atinentes ao caso concreto.

O representado Adão Escobar da Trindade é sobrinho de Lurdes, e sempre ajudou a família, antes mesmo de entrar na política. É o que consta dos autos. Por suposto, é muitíssimo provável pudesse contar com os votos de Lurdes, de sua filha Eunice e mais alguém da família. Ora, por que haveria de “comprar” o voto em troca de um singelo remédio, se já teria esse mesmo voto?

Também merece ser salientado que a testemunha Elton Rocha dos Santos afirmou, na fl. 43, ter participado da “vaquinha”, ofertando R\$ 5,00 (cinco reais). Em sendo a esposa de Elton também candidata a vereadora, que interesse teria ele, Elton, em ajudar, em tese, um concorrente da sua mulher? Por aí se constata, sem um esforço



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/10

maior, que a ajuda prestada à Lurdes fora meramente filantrópica, e não em busca do seu voto.

E por falar nisso, não vislumbrei neste caderno processual demonstrativo algum no sentido de que Lourdes tivesse dito que Adão Escobar participou de tal rateio para compra do Luftal, como preconiza o representante nas alegações finais. Ouvi várias vezes a gravação acostada pelo representante, inquirindo a Sr. Lourdes na sede do Ministério Público, e não consegui chegar à mesma conclusão do representante, no sentido de que Lourdes teria afirmado que Adão também participara do tal rateio.

Em juízo, disse Lurdes: “(...) não ficou sabendo quem deu o dinheiro” (fl. 42).

Por derradeiro, mister ressaltar que Elton Rocha dos Santos, Sandro da Silva Teixeira e Luciano Teixeira de Oliveira, todos os colaboradores da tal “vaquinha” para comprar o remédio para Lurdes, quando inquiridos nas fls. 43, 45/46, foram categóricos ao afirmar, quando indagados por este juiz, que não viram Adão Escobar da Trindade participar do rateio.

Denota-se, pois, que o representado não cometeu o ilícito descrito na peça inaugural da presente representação.

Como sabido, o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 objetiva a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, ao estabelecer que:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.”.

Segundo lição de Francisco de Assis Vieira Sanseverino³:

3 SANSEVERINO, Francisco de Assis Vieira. *Direito Eleitoral*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 208/209.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

8/10

“(…) para o enquadramento da conduta no art. 41-A, deve haver a compra ou negociação do voto do eleitor, com promessas de vantagens mais específicas, de forma a corromper o eleitor. (...) O candidato responde pela infração eleitoral se, de qualquer modo, concorrer para a sua prática. Vale dizer, o candidato pode praticar a conduta pessoalmente. Por outro lado, admite-se também que, embora não praticando a conduta prevista na hipótese, se o candidato, de algum modo, participar de sua realização ou ainda, anuir ou concordar com a sua prática, também incide nas sanções cominadas.”

A propósito, assinale-se os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio, quais sejam: **a)-** uma conduta ocorrida durante o período eleitoral (prática de uma ação: doar, prometer, etc.), com participação direta ou indireta do candidato; **b)-** o elemento subjetivo da conduta, a saber, a especial finalidade de obter o voto e **c)-** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s).

Estes os elementos que a doutrina considera suficientes à configuração da captação ilícita:

“A perfeição dessa categoria legal requer: a) realização de uma das condutas típicas, a saber: doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal a eleitor, bem assim contra ele praticar violência ou grave ameaça; b) fim especial de agir, consistente na obtenção do voto do eleitor; c) ocorrência do fato durante o período eleitoral.”⁴

“A ação precisa ser, necessariamente, praticada pelo próprio candidato para a configuração da conduta proibida pelo art. 41-A da Lei n.º 9.504/97. Neste sentido, resta consagrada a possibilidade de caracterização da captação ilícita de sufrágio quando houver prova da participação (direta ou indireta) ou, mesmo, a mera anuência do candidato no ato praticado por terceiro. Atualmente, a jurisprudência tem entendido que para a procedência da representação da captação ilícita de sufrágio basta provar: a) a conduta, participação (direta ou indireta) ou anuência do candidato; b) o elemento subjetivo da conduta (‘com o fim de obter o voto’), rigorismo temperado pela suficiência da prova da ‘evidência do especial fim de agir’; c) o direcionamento da

⁴ Gomes, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 5. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 505.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9/10

conduta a eleitor(es) determinado(s), sem a necessidade de sua identificação pormenorizada.”⁵

No caso dos autos, o ponto controvertido cinge-se à interpretação do conjunto probatório. Na concepção do ilustre Promotor Eleitoral, indicativo da prática de captação ilícita de sufrágio; na visão da defesa e do ilustre magistrado *a quo*, não.

Reverendo os elementos de prova, não vislumbramos outra conclusão senão aquela externada na sentença. Com efeito, não apenas a pessoa beneficiada com o dinheiro entregue pelo representado era sua tia, como a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que ADÃO ESCOBAR DA TRINDADE funcionou como um mero intermediário, arrecadando o numerário e repassando-o para ela comprar o medicamento que estava em falta no posto de saúde local.

Aliás, mesmo que ele houvesse participado do rateio a conclusão seria a mesma, porquanto nada há nos autos, à exceção das peças do órgão representante, sugerindo que o representado tenha condicionado à entrega do numerário para compra do remédio ao voto na sua candidatura.

Os argumentos recursais, no sentido de que ADÃO ESCOBAR DA TRINDADE deveria ter entregue o numerário arrecadado ao companheiro de sua tia, ou, no mínimo, informado-a os nomes dos contribuintes, também não têm o condão de modificar a decisão monocrática.

Tratam-se de conjecturas as quais podem ser opostas muitas outras, tão vagas quanto. Por exemplo, se poderia supor que o companheiro de *Lourdes Lampert Durgant* não poderia lhe levar o medicamento porque estava em horário de trabalho no comitê eleitoral. Na mesma linha, também se poderia supor que ADÃO ESCOBAR DA TRINDADE não declinou os nomes dos participantes do rateio para tua tia porque não sabia quem eram (já que não esteve todo o tempo presente no comitê eleitoral) ou, simplesmente, porque estando ela acamada não quis perturbá-la com conversas.

5 Zilio, Rodrigo López. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010, p. 488.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10/10

A questão é que os argumentos recursais resumem-se a suposições que, evidentemente, não se prestam a condenação do representado por captação ilícita do sufrágio.

A improcedência da representação é, salvo melhor juízo, a solução mais indicada ao caso, porquanto, ainda que descabido exigir-se, nesta sede de captação ilícita de sufrágio, qualquer comprovação de potencialidade lesiva em relação ao resultado do pleito, a prova da conduta ilícita deve se mostrar firme e conclusiva, uma vez que a sanção postulada implica cerceamento a direito fundamental do cidadão, restringindo sua capacidade eleitoral passiva.

Por todas essas razões, deve ser mantida a improcedência da presente representação.

III – CONCLUSÃO

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 27 de Novembro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral